



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.918938/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.748 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de junho de 2019
Recorrente DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN Nº 600/2005. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-000.748 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.918938/2009-53

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-47.439, proferido pela 3ª Turma da DRJ/DRJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

A Recorrente apresentou DComp nº 18987.31322.080605.1.3.040842 (fls. 3/6), informando compensação efetuada mediante a utilização de suposto pagamento indevido e/ou a maior de estimativa de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ (código 2362) de setembro de 2004, paga em 31/10/2004, no valor total de R\$ 1.200.000,00, utilizando-se do montante de R\$ 1.062,73 para pagar parte de débito de IRPJ de novembro de 2004, no valor original de R\$ 939,81.

Contudo, ao analisar tal PER/DCOMP, a DERAT/RJ, mediante despacho decisório (fls. 08), não homologou a compensação sob o fundamento de que o crédito informado se tratava de pagamento a título de estimativa mensal, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou na CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período dos ditos tributos, conforme determinava o art. 10 da Instrução Normativa 600, de 28 de dezembro de 2005.

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade alegando que o PER/DCOMP nº 18987.31322.080605.1.3.04-0842 carecia de objeto, vez que o débito nele compensado foi extinto devido à pagamento de parte, por meio de DARF (no valor de R\$ 434.648,78) e compensação de outra parte mediante compensação declarada na DComp nº 33193.30302.300807.1.7.04.8878 (fls. 49/54). Houve, ainda, a juntada de da DCTF retificadora (fls. 56/60).

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/DRJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, por não ter restado comprovado tanto o efetivo valor de estimativa de IRPJ de novembro de 2004, como sua extinção, e manteve como não reconhecido o direito creditório e não homologada a compensação declarada, bem como a cobrança do débito transcrito na DComp nº 18987.31322.080605.1.3.040842, sob o seguinte argumento:

"(...) Restou, portanto, não comprovado qual o verdadeiro débito da interessada de estimativa de novembro de 2004, uma vez que não houve débito originalmente confessado em DCTF e a DIPJ em vigor na data de apresentação da DComp se apresenta com valor do débito divergente daquele constante nas demais DIPJ apresentadas.

Repetindo que a interessada não apresentou na ocasião de sua manifestação de inconformidade documentação comprobatória do efetivo valor de sua estimativa de IRPJ de novembro de 2004, que, segundo sua manifestação de inconformidade, montaria em R\$ 799.892,66, e não em R\$ 817.977,66, cumpre destacar ainda que a DComp que alega ter extinto parte do débito, de nº 33193.30302.300807.1.7.04.8878, também não foi homologada".

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário destacando que:

(i) o valor devido pela Recorrente a título de IRPJ relativo ao mês de novembro de 2004 é o de R\$ 799.892,65, conforme cópia, anexadas aos autos, da DCTF primitiva, da DIPJ

retificadora datada de 22.12.2009 (vide fichas 11 e 12) e fls. do Livro Razão (conta 201015030300 - "IRPJ a recolher");

ii) não deve prevalecer o argumento, constante no acórdão de piso, no tocante à suposta impossibilidade da compensação de parte do débito de IRPJ - estimativa referente ao mês de novembro/2004, por ser inaplicável. *in casu*, a vedação contida no inciso V, do parágrafo 3º, do art. 34 da IN nº 900/2008;

(iii) ao ser cientificado da não homologação do PER/DCOMP nº 33193.30302.300807.1.7.04.8878, optou por recolher o débito no valor de R\$ 939,81 (darf anexado) e que tal montante engloba os objetos dos PER/DCOMP nºs 18987.31322.080605.1.3.040842 e 03165.37387.080605.1.3.04.2953 (ambos relativos à parcela do IRPJ devido por estimativa no mês de novembro/2004), e por fim,

(iv) a apresentação de DCTF retificadora datada de 22.12.2009, deveu-se à necessidade de se alterar o valor da estimativa devida à título de IRPJ (mês dezembro/2004) no valor de R\$ 1.466.771,82.

Por fim, requer a reforma ou nulidade do Acórdão recorrido, para que seja homologada a compensação e cancelada a cobrança decorrente do seu indeferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme teor do acórdão de piso, a Recorrente apresentou quatro Declarações de Informações da Pessoa Jurídica -DIPJ, a primeira, em 29/06/2005 (após a apresentação da DComp), com débito de estimativa de IRPJ do mês de novembro de 2004 no valor de R\$ 817.977,66 e as demais, em 02/09/2005, 12/11/2007 e 22/12/2009 (após a ciência do despacho decisório) com o débito já no montante de R\$ 799.892,66.

Assim, não teria restado comprovado qual seria o verdadeiro débito da Recorrente relativo à estimativa de IRPJ no novembro de 2004, uma vez que não houve débito originalmente confessado em DCTF e a DIPJ. Também não teria havido, por parte da Recorrente, apresentação de documentação comprobatória do efetivo valor referente à estimativa de IRPJ de novembro de 2004.

Por fim, a DRJ concluiu que não ficou demonstrado o valor de estimativa de IRPJ de novembro de 2004, nem tampouco a extinção alegada pela Recorrente. Portanto, a decisão "a quo", negou o direito creditório pleiteado e a compensação declarada, mantendo a cobrança do débito informado na DComp nº 18987.31322.080605.1.3.040842.

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, alega, em síntese, que apresentou PER/DCOMP nº 18987.31322.080605.1.3.04-0842, objetivando compensar o valor de R\$ 939,81 (acrescido de multa e juros, totalizando o montante de R\$ 1,203,33), relativo à parte do IRPJ devido por estimativa apurada em novembro/2004 (inicialmente declarado em DCTF no

valor de R\$ 817.977,66), utilizando para tanto direito creditório decorrente de pagamento indevido do mesmo tributo.

Em suma, conforme já dito, a compensação não foi homologada, sob a alegação de que o crédito apontado na DComp, referia-se a pagamento a título de estimativa, não poderia mais ser utilizado, conforme determinava o art. 10 da Instrução Normativa 600, de 28 de dezembro de 2005.

Ocorre que o art. 10 da Instrução Normativa nº 600/05 foi revogado a partir da edição da IN SRF nº 900/2008 que suprimiu a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF nº 84).

Que fique claro: a Súmula CARF nº 84, que é de observância obrigatória por seus membros ^{1 2}, determina que “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”.

Logo, como o pedido inicial da Recorrente refere-se ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, em meu sentir, ele pode e deve ser analisado.

Assim, uma vez constatado o recolhimento indevido ou a maior, como nos caso dos autos, no qual, pelas alegações da Recorrente e das provas carreadas aos autos, houve erro no recolhimento, caberia a repetição imediata, não sendo necessário aguardar o final do período de apuração ou a apuração de saldo negativo.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdãos abaixo transcritos:

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação pelos colegiados anteriores restringiram-se a aspectos preliminares, como a impossibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do

¹ Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

² (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015)

Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar com base na súmula CARF nº 84 e devolver os autos à unidade de origem para que prossiga na análise da liquidez, certeza e suficiência do direito creditório alegado. (Acórdão: 1301-002.414, Data de Publicação: 19/06/2017 (...) Data do fato gerador: 31/01/2007).

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo. Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF nº 84, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual. (Acórdão: 1301-003.061 Data de Publicação: 18/07/2018 (...) Ano-calendário: 2006).

Inexiste, pois, reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF de origem.

Ademais, cumpre registrar, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos.

E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Outrossim, os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Ante o exposto, **VOTO POR DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para apuração do valor efetivamente

devido, levando em consideração o recolhimento, pela Recorrente, no valor de R\$ 939,81 (darf anexado) e os PER/DOCMP's retificadoras apresentadas, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp analisado no autos.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça